





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 592/2023  
DECISÃO : Nº 059/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PIC-01000030/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : BONANZA COMÉRCIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PIC-01000030/2019, no seu Valor Integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BONANZA COMÉRCIO SERVIÇOS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000030/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a serviços de instalação do sistema de refrigeração do prédio do SENAC e Picos – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise da defesa foi apresentado de forma tempestiva mas*

1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

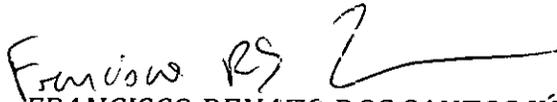
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI

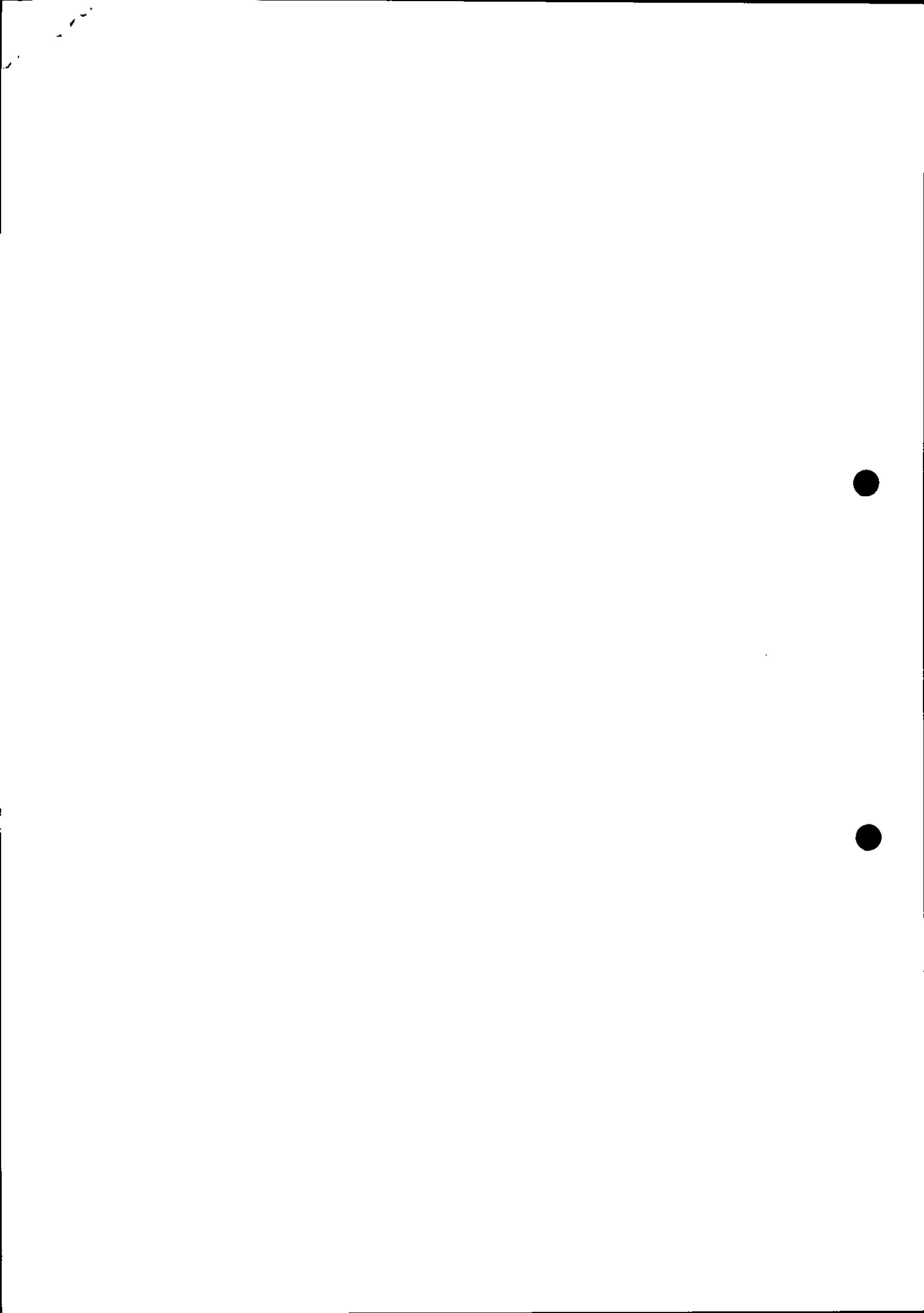
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*não foi eliminado o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de setembro de 2023.

  
Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR  
Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 592/2023  
DECISÃO : Nº 060/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000055/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000055/2020, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000055/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente Ao 1º termo aditivo – manutenção de ar condicionado no hospital Getúlio Vargas em Teresina - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise da defesa foi sanado o fato gerador da infração*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

através da ART nº 1920200009345 expedido em 17.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. Trab. WALTER WILSON CARVALHO LEITE.

Cientifique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de setembro de 2023.

Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR

Coordenador CEGMMST/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

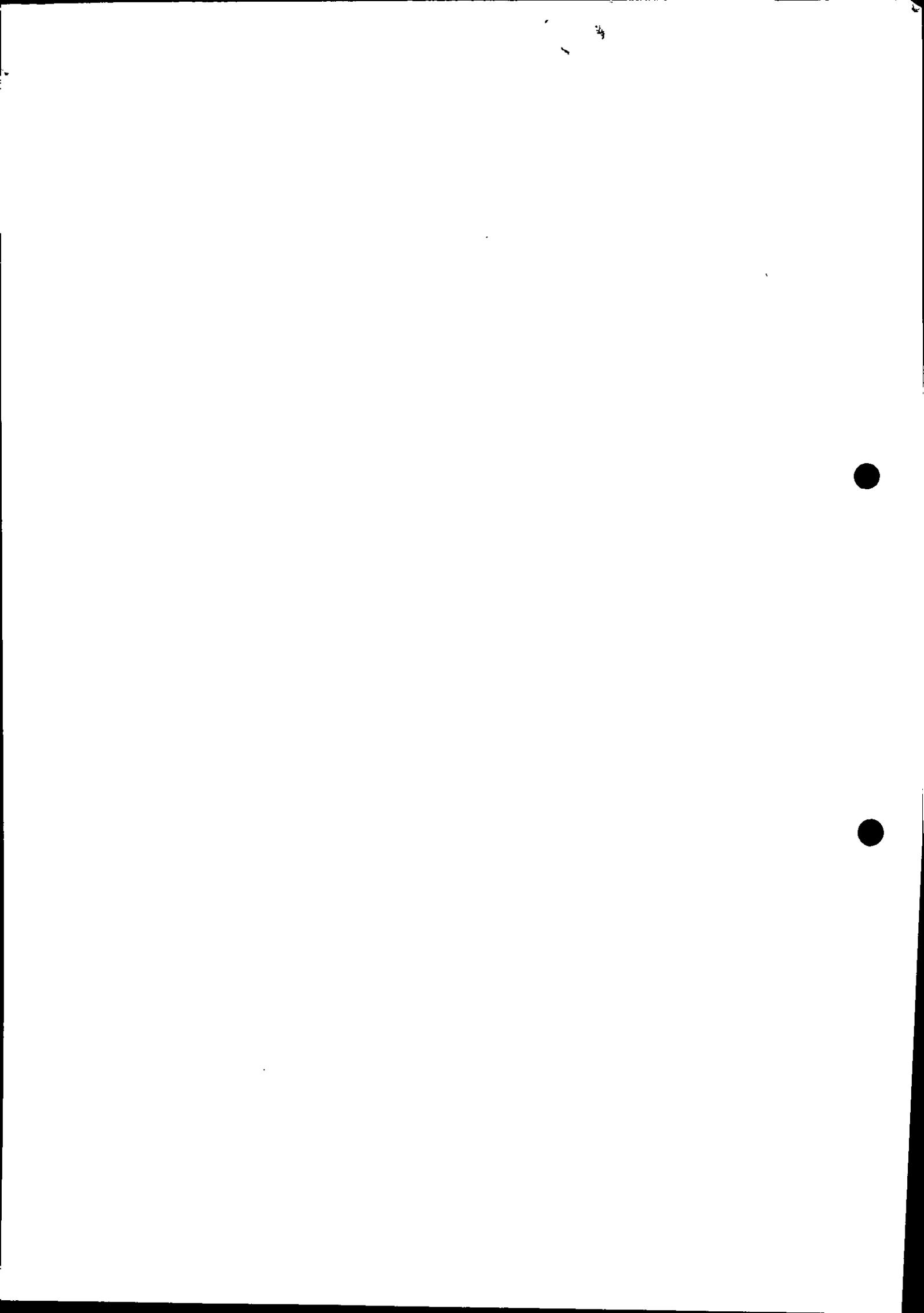
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 592/2023  
DECISÃO : Nº 061/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000000/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : WALCLIDES OLIVEIRA MELO (Firma Ind.)

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000000/2020, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WALCLIDES OLIVEIRA MELO (Firma Individual), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000000/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a execução de aprofundamento de poços no município de Morro do Chapéu do Piauí, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a regularização do fato gerador da infração através da ART nº 1920200006356 expedido em 3.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Cordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de setembro de 2023.*

**Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**

**Coordenador CEGMMST/CREA-PI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 592/2023  
**DECISÃO** : Nº 064/2023 – CEGMMST – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-62493131/2023  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE  
**ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA**  
**INTERESSADO** : ENG. MEC. MARCOS VINICIUS SALLES FERNANDES

**EMENTA:** *Defere a inclusão do Título de Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **MARCOS VINICIUS SALLES FERNANDES, Eng. Eletricista, RNP nº 112130584-9, protocolado sob o nº PRO-62493131/23; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Especialização em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica, ministrado no período de 18.5.2020 a 30.9.2021 pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto – SP, totalizando uma carga horária informada de 360 (trezentos e sessenta) h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 24.1.2022; considerando que o profissional se registrou neste Regional em 20.10.2022, e tem atribuições concedidas no art. 7º da Lei n.º 5.194/66, e artigo 12 combinado com art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, consolidadas conforme a Resolução n.º 1.048/2013, ambas do Confea; considerando o que diz o art. 25 “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhes sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que em consulta realizada por este Regional, ao Crea-SP, o mesmo respondeu que a instituição e o curso estão cadastrados naquele Regional e os egressos têm as seguintes atribuições: “ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 1.103/2018, DO CONFEA, REFERENTE: I AOS DISPOSITIVOS, SISTEMAS DE AUXILIO A MOTRICIDADE, A LOCOMOCAO E AO FUNCIONAMENTO DE ORGAOS DE SERES VIVOS; II AOS INSTRUMENTOS E AOS EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ELETRONICOS E ELETROMECHANICOS DE***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*TECNOLOGIAS PARA A SAÚDE, DE IMAGENOLOGIA, DE AFERICAÇÃO, DE MONITORAÇÃO, DE ESTIMULAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SINAIS VITAIS DAS ÁREAS MÉDICA OU HOSPITALAR; E III AOS DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DE DIAGNÓSTICO, DE TRATAMENTO, RESSUSCITAÇÃO, DE ELETROESTIMULAÇÃO OU DE HIGIENIZAÇÃO, RESTRITAS AS ATIVIDADES DE: GESTÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADES 01); COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02); E, MONITORAMENTO (ATIVIDADE 06)”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-62493131/2023**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós Graduação Lato Sensu e o Título de Especialista, por ele concluído, o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Engenharia Biomédica com Ênfase em Engenharia Clínica”, com extensão de atribuições ao registro inicial: “ARTIGO 2 DA RESOLUÇÃO 1.103/2018, DO CONFEA, REFERENTE: I - AOS DISPOSITIVOS, SISTEMAS DE AUXÍLIO A MOTRICIDADE, A LOCOMOÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DE SERES VIVOS; II - AOS INSTRUMENTOS E AOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ELETROMECÂNICOS DE TECNOLOGIAS PARA A SAÚDE, DE IMAGENOLOGIA, DE AFERICAÇÃO, DE MONITORAÇÃO, DE ESTIMULAÇÃO E DE REPRODUÇÃO DE SINAIS VITAIS DAS ÁREAS MÉDICA OU HOSPITALAR; E III - AOS DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DE DIAGNÓSTICO, DE TRATAMENTO, RESSUSCITAÇÃO, DE ELETROESTIMULAÇÃO OU DE HIGIENIZAÇÃO, RESTRITAS AS ATIVIDADES DE: GESTÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADES 01); COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02); E, MONITORAMENTO (ATIVIDADE 06)”. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO, Eng. Seg. do Trabalho WALTER WILSON CARVALHO LEITE. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 12 de setembro de 2023*

Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI